



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10240.000426/00-31 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recurso nº. : 141.084
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 a 1999
Embargante : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.261

TEMPESTIVIDADE - Comprovado nos autos que o RV foi interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância, acolhe-se os embargos.

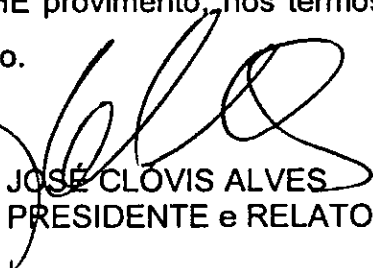
ERRO MATERIAL - Constatado erro material entre o voto e a conclusão da decisão de primeira instância, acolhe-se o pleito do contribuinte.

Embargos acolhidos

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos de declaração interposto pela embargante CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 105-14.708 de 16 de setembro de 2004, conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10240.000426/00-31
Acórdão nº. : 105-15.261

Recurso : 141.084
Embargante : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

RELATÓRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 331/335, da decisão prolatada às fls. 301/314, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em BELÉM – PA, que julgou procedente em parte.

Trata a lide de incorreções quanto ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CLSS).

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações aos feitos fiscais, fls. 275 a 299.

O contribuinte alega na impugnação que a diferença apurada pela fiscalização não condiz com a realidade, tendo em vista que o valor tributado declarado no demonstrativo do lucro real como excesso de retirada de administradores foi superior ao limite mínimo individual, sendo que o valor real na qual deveria ser tributado é o que consta no demonstrativo de apuração dos excessos de remuneração dos administradores.

Em relação das multas moratórias e das despesas indedutíveis, o que houve foi um equívoco pela parte dos fiscais, pois os valores lançados como multa, juros e correção monetária referem - se a atualização dos débitos, tendo em vista que a partir de 01/01/95 a dedutibilidade das obrigações referente a tributos e contribuições está prevista no art. 41 da Lei nº 8.981/95 e no art. 344 do RIR/99, portanto para atender ao regime de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10240.000426/00-31
Acórdão nº. : 105-15.261

Já referida glosa não tem respaldo legal, tem do em vista que o valor contabilizado e pago como multas, trata – se de multas e juros correspondentes aos anos de novembro e dezembro de 1995, janeiro a dezembro de 1996 e janeiro a março de 1997, portanto o valor glosado não pode ser mantido em vez que o mesmo foi efetivamente pagamento das referidas multas e juros de ICMS.

No que diz a respeito do COFINS, PASEP E IRRF, foram contabilizados os tributos referentes à atualização de multas e encargos por atraso de pagamento, o que foi apresentado para os fiscais foram às planilhas com valores e termos de parcelamentos comprovando o débito, para o contribuinte são documentos mais que probatórios da contabilização.

O contribuinte alega ainda que os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência previsto no art. 41 da Lei 8.981/95, e cabe ressaltar que o princípio da competência estabelece que o reconhecimento de receitas e despesas está identificado como período específico e associado a surgimento de fatos geradores de natureza econômica, legal e inconstitucional, não sendo evento fundamental para tal reconhecimento o desembolso de caixa ou recebimento de numérico.

Com relação a falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, foram aplicados lançamento de ofício referentes aos períodos de 1995 a 1997. O art. 57 da Lei 8.981/95 - Aplicam-se a Contribuição Social sobre o lucro, Lei nº 7.689/88 as mesmas normas de apuração de pagamento estabelecidas para Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Ao fim da impugnação a contribuinte requer que seja julgado improcedente o lançamento, cancelando-o de forma que este não produza quaisquer efeitos, em virtude da interpretação errônea e/ou inexistente dos valores declarados, dos impostos pagos, das multas/ juros e correções devidamente comprovados na farta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10240.000426/00-31

Acórdão nº. : 105-15.261

documentação acostada, para que seja mantido o saldo do prejuízo fiscal apresentado e as bases negativas da Contribuição Social, bem como manter as bases de cálculo do PASEP E COFINS, julgando improcedente IN TOTUM, o referido auto.

A 1ª Turma da DRJ em BELÉM/PA analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 1.899 de 08 de janeiro de 2004, decidiu por julgar procedente em parte. O acórdão tem como ementa o seguinte:

“EXCESSO DE RETIRADA - LIMITE INDIVIDUAL - Procede o lançamento decorrente da apuração de excesso de retirada maior do que o declarado na DIRPJ e o sujeito passivo, na fase litigiosa, comprova a existência do valor apurado no curso dação fiscal.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS- Nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto – Lei nº 1.598/77, as multas decorrentes de infrações fiscais são indedutíveis na apuração do lucro real.

PASSIVO TRABALHISTA – PROVISÃO PARA PAGAMENTO FUTURO- De acordo com as disposições do art.13, inciso I, da Lei nº 9.249/95, as provisões para pagamento de acordo trabalhista são indedutíveis na apuração do lucro real.

VARIAÇÕES MONETARIAS PASSIVAS- Nos termos do parágrafo 4º do art. 41 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (posteriormente, art. 41, caput, da Lei nº 8.981/95), são indedutíveis, na apuração do lucro real, as correções monetárias de tributos cujo pagamento é efetivado em período posterior ao do regime de competência.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS- Exclui-se do lançamento as glosas de valores erroneamente indicados como variações monetárias passivas mas que representam despesas dedutíveis na apuração do lucro real e que não foram objeto de retificação da DIRPJ, nos termos do disposto no § 2º do art. 147 do CTN.

DIFERENÇA IPC/BTNF- Legítimo o lançamento que glosou valores indicados a título de diferença comprova que dispunha dos saldos deduzidos na apuração do lucro real”.

Inconformada a empresa interpôs o recurso de folhas 331 a 335 argumentando, em epítome, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10240.000426/00-31
Acórdão nº. : 105-15.261

Que o lançamento originou-se pelo fato de que o contribuinte considerou como variações monetárias passivas e deduzindo da apuração do lucro real dos valores correspondentes a correções monetárias de períodos anteriores, juros, multas e pagamentos de serviços e outros encargos que não correspondiam a variação monetária.

Por fim constatada as irregularidades o contribuinte requer a correção/revisão do Acórdão e os respectivos formulários: FAPLI- Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal e Lucro Inflacionário e FACS- Formulário de Alteração da Contribuição Social.

Em sessão realizada no dia 16 de setembro de 2.004 esta Câmara não conheceu do recurso por perempto, emitindo o Acórdão 105-14.708, fls 346/351.

Dentro do prazo para embargos o contribuinte apresentou a petição de folha 354, onde argumenta que o recurso voluntário fora recepcionado pela DRF em Porto Velho no dia 03.06.04 e não no dia 07.06.04 como constou da decisão.

Considerando que o carimbo de folha 331, parte inferior interna não continha a identificação do funcionário que recepcionara o documento, este relator presidente determinou através do Despacho de folha 378v, o esclarecimento quanto a data do efetivo recebimento do apelo.

Em resposta de folha 396 a questão foi esclarecida sendo a data de recepção realmente 03.06.04.

Os Embargos foram acolhidos por esta Presidência conforme despacho de folha 396v.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10240.000426/00-31
Acórdão nº. : 105-15.261

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 04 de maio de 2004 numa terça feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 330, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 05 de maio de 2004 numa quarta feira, e vencimento em 03 de junho de 2004, numa quinta feira. A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 03 de junho de 2004, conforme carimbo na folha 331 parte inferior interna.

O apelo não foi conhecido por duas razões, uma por ter sido perempto outra porque o contribuinte não arrolou bens.

Em seu recurso voluntário a empresa objetivou tão somente a correção de erro material no acórdão recorrido.

Nos itens 42 a 44, da decisão recorrida fl. 312/313, o relator, quando tratou das glosas de variações monetárias ativas em 1998, acolheu parcialmente as argumentações trazidas na impugnação, mantendo tão somente o valor de base de cálculo de R\$ 2.316.658,85, relativo a multa e juros pelo não recolhimento da COFINS.

Ocorre que ao transpor o valor para a conclusão, (fl. 314 1ª linha), o relator equivocou-se levando o valor de R\$ 3.405.658,85 como exclusão indevida e não o valor acima que ficou assentado no momento que tratou da matéria.

Assiste razão ao recorrente.

Entendo que não havendo previsão de embargos em relação à decisão de primeira instância, o contribuinte pode se dirigir aos Conselhos para a correção do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

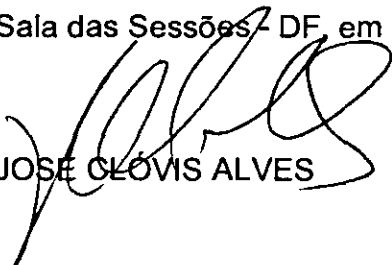
FL

Processo nº. : 10240.000426/00-31
Acórdão nº. : 105-15.261

erro, independentemente de garantia quando se tratar de simples correção de erro de fato como ocorreu no presente.

Assim voto no sentido de acolher os embargos, retificar o acórdão 105-14.708 de 16 de setembro de 2.004, para conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES